



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000152-26.2023.8.21.0121/RS

AUTOR: IVAR DALL AGLIO

AUTOR: ROSANE COSTELLA DALL AGLIO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Plano de recuperação judicial alternativo de credores:

Convém traçar um breve panorama processual.

Trata-se, em síntese, de processo de recuperação judicial ajuizado em 15/02/2023 e que teve regular tramitação até a realização da assembleia-geral de credores do dia 26/09/2024 (evento 495, ATA2). Na oportunidade, aprovou-se a possibilidade de apresentação de plano de recuperação alternativo pelos credores, conforme melhor especificado no evento 497, DESPADEC1.

Posteriormente, no evento 513, ANEXO2, a **FSA ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA** submeteu ao juízo plano alternativo de recuperação judicial, acostado em 28/10/2024.

No evento 515, OUT2, a **CARMENTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA** juntou plano de recuperação alternativo, também em 28/10/2024.

A administração judicial, no evento 532, PET1, apresentou relatório sobre o plano de recuperação judicial apresentado pela credora **CARMENTA**, oportunidade em que realizou uma análise dos requisitos previstos no art. 56, § 1º, da LREF. Na ocasião, a administração judicial opinou contrariamente ao recebimento do plano de recuperação judicial apresentado pela **FSA**, argumentando que a referida pessoa jurídica fora impedida de votar por ocasião da assembleia-geral de credores em razão do conflito de interesses reconhecido no evento 490, DESPADEC1.

Resta, então, solucionar a questão envolvendo o plano apresentado pela **FSA** e ditar os próximos passos do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, anoto que o agravo de instrumento ajuizado para discutir a decisão do evento 490, DESPADEC1 (autos n.º 5313658-83.2024.8.21.7000) foi recebido apenas no efeito devolutivo e ainda não está julgado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Quanto ao mérito, o plano de recuperação judicial alternativo está sendo apresentado com base no art. 56, § 4º, da LREF, ou seja, em decorrência da rejeição do plano apresentado pelos devedores. Apenas para ilustrar essa dinâmica, cito trecho de artigo¹ publicado por este magistrado sobre o tema:

"A segunda hipótese de legitimação dos credores para apresentarem plano alternativo é a expressa rejeição do plano de recuperação judicial apresentado pelo recuperando (art. 56, § 4º). Nesse caso, "o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores", faculdade que "deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade dos créditos presentes à assembleia-geral de credores". Com a aprovação dos 30 dias suplementares, volta-se ao regime do art. 6º, § 4º-A, II, ou seja, a prorrogação "extraordinária" do stay period pelos 180 dias apenas ocorrerá com a efetiva apresentação do plano alternativo de credores, cujo termo inicial será a data da própria assembleia-geral de credores que rejeitou o plano de recuperação judicial do devedor. Aplica-se também a interpretação de que o recuperando estará ao abrigo da blindagem judicial durante os 30 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial.

Conforme se pode notar, a diferença entre as duas hipóteses de legitimação dos credores reside no termo inicial de contagem, que será, na segunda hipótese, a data da assembleia-geral de credores que deliberou pela concessão dos referidos 30 dias (e não o encerramento do stay period "ordinário")."

A questão a ser resolvida no momento, contudo, reside na (i)legitimidade do credor **FSA** para apresentar plano alternativo.

Como visto, este juízo, no evento 490, DESPADEC1, declarou o referido credor impedido de votar na AGC com base no art. 43 da LREF² e em outras leis esparsas - arts. 187, 1.074, § 2º, ambos do Código Civil, bem como no art. 115 da Lei das Sociedades Anônimas. Resumidamente:

"No caso concreto, acompanho o entendimento da administração judicial no sentido de que o conflito de interesses é evidente.

*Ainda que o crédito tenha sido cedido a uma pessoa jurídica, o sócio (único) é quem dará as diretrizes de sua vontade. **O sócio, no caso, é o próprio advogado dos recuperandos, o Sr. FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069.***

Ora, trata-se da pessoa que foi contratada para - legitimamente, diga-se - buscar preservar os interesses dos seus clientes, no caso, os recuperandos. Tal preservação de interesses invariavelmente ocorre em prejuízo da coletividade de credores (o que é inerente ao processo de recuperação judicial), haja vista a novação operada.

Logo, possibilidade de o advogado dos recuperando votar na AGC - ainda que por interposta pessoa - é de ser prontamente afastada, pois o conflito de interesses é evidente."

É certo que o conflito de interesses identificado pelo juízo possuía o condão de comprometer o direcionamento do voto dado pelo credor em questão, o qual poderia não tender ao benefício da coletividade de credores em razão da relação prévia mencionada na



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

decisão - cliente e advogado. Esta é a razão de existir do referido dispositivo legal (art. 43, LREF): que a parcialidade não interfira no voto, razão pela qual esse direito, se identificadas certas situações, fica suprimido.

Diferente, porém, é o caso do plano alternativo de credores.

Aponto, inicialmente, que os artigos que tratam sobre o tema do plano alternativo na Lei n.º 11.101/2005 não tecem qualificações especiais aos credores legitimados para apresentar o referido plano³. Tampouco a vedação de voto prevista no art. 43 parece estender-se a outras situações além do direito de voto em assembleia-geral de credores.

Além disso, diferentemente do direito de voto, o plano de recuperação judicial alternativo deverá ser posto à avaliação dos demais credores, inclusive devendo ser apoiado por mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral, apenas para ser posto em votação. Sua aprovação, ou não, será um exercício de liberalidade dos demais.

Desse modo, tenho que um eventual conflito de interesses identificado em relação ao credor impedido de votar não pode lhe ocasionar prejuízo de direitos maior do que o previsto no art. 43 da Lei n.º 11.101/2005.

Por fim, conforme o evento 514, PROC1, o Sr. Fábio da Silva Aragão substabeleceu sem reservas os poderes que possuía.

ISSO POSTO, RECEBO o plano alternativo de recuperação judicial apresentado no evento 513, PET1 por **FSA ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA**, determinando, conseqüentemente, a intimação da administração judicial para apresentar o relatório previsto no art. 22, II, *h*, da Lei n.º 11.101/2005 - complementar ao do evento 532, ANEXO2 - no prazo de 15 dias.

Com a juntada do relatório, intime-se o credor FSA para eventuais aditivos necessários no prazo de 30 dias.

2. Sem prejuízo das determinações anteriores, considerando que a administração judicial já apresentou relatório no evento 532, ANEXO2, a credora **CARMENTA** fica intimada para providenciar as retificações apontadas pelo administrador judicial e apresentar o respectivo aditivo ao plano.

Prazo de 30 dias.

Agendada a intimação eletrônica.

3. Sobre o *stay period* instaurado pela apresentação do plano alternativo:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

A Lei n.º 11.101/2005 conta com a possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores uma vez expirado o período de *stay* ou em caso de rejeição do PRJ.

Conforme o art. 6º, § 4º-A, I e II, os credores disporão de mais 30 dias para apresentar plano alternativo. Caso os credores efetivamente apresentem o plano, “*as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo [6º]*”.

Na linha do exposto no artigo já citado, no caso do art. 56, § 4º (rejeição do PRJ), poderá ocorrer a não rara situação de a assembleia de credores ter sido realizada apenas após o término do prazo ordinário do período de *stay*. Em tal situação, conforme observado por Maria Rita Rebello:

“Por outro lado, também parece ser possível que, por ocasião dessa assembleia, o prazo ordinário do stay period já tenha se encerrado, de forma que, como consequência da aplicação do artigo 6º, § 4º-A, II, da LRF, haverá a criação de novo período de vigência das suspensões e proibições contidas nos incisos I a III do caput do artigo 6º da LRF, nesse caso com solução de continuidade em relação ao primeiro período”⁴

Em síntese, se o prazo do stay period estiver encerrado, haverá, na prática, o seu reinício a partir da assembleia, desta feita com duração de 180 dias e improrrogável, totalizando, como prazo máximo, 540 dias (180 + 180 + 180).

No caso concreto, a assembleia-geral de credores em questão ocorreu no dia 26/09/2024 (evento 495, ATA2), a partir do qual se iniciou novo *stay period*, nos termos do art. 6º, § 4º-A, I e II.

Deixo claro, todavia, que esse novo período de blindagem não reabre a competência do juízo da recuperação judicial para obstar a venda ou retirada de bens de capital essencial do estabelecimento do devedor (art. 49, § 3º), uma vez que o referido dispositivo legal faz menção expressa apenas ao art. 6º, § 4º (*stay period* que tem início com o próprio deferimento do processamento da recuperação judicial).

ISSO POSTO, DECLARO o início do período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º-A, I e II, da Lei n.º 11.101/2005 como sendo o dia 26/09/2024 (a qual deverão ser somados os 30 dias para a apresentação do plano alternativo, nos termos da fundamentação).

4. No mais, aguarde-se pelo decurso dos prazos assinados nos itens anteriores.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 05/02/2025, às 14:31:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10076154111v21** e o código CRC **d1d0a469**.

1. <https://www.migalhas.com.br/depeso/417874/a-insercao-do-stay-period-no-direito-de-insolvencia-brasileiro>
2. Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

deliberação. Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

3. § 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.

4. <https://www.conjur.com.br/2023-jun-19/direito-insolvencia-disciplina-stay-period-alteracoes-razao-plano-alternativo/>

5000152-26.2023.8.21.0121

10076154111 .V21